

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 4, de 2022, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania e originada da Ideia Legislativa nº 158.580, que *pune agente público ou privado que obrigar o cidadão a ser vacinado contra a sua vontade*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 4, de 2022, originada da Ideia Legislativa nº 158.580, que foi elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania e que propõe punir o agente público ou privado que obrigar o cidadão a ser vacinado contra a sua vontade.

Conforme o Ofício nº 14, de 2022, por meio do qual o Senhor Diretor da Secretaria de Comissões encaminhou a matéria a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a iniciativa recebeu o apoio superior a 20.000 (vinte mil) assinaturas, dentro do prazo requerido de quatro meses, o que atende aos requisitos requeridos para a sua tramitação neste órgão colegiado.

De acordo com a correspondente ficha informativa, a sugestão legislativa em tela pretende responsabilizar civil, penal e administrativamente o agente público ou privado que forçar a inoculação de vacinas não eficazes no cidadão que não se sente seguro com tais vacinas.

Argumenta-se que como a “cepa Ômicron” estaria sendo transmitida a pessoas “que se encontram com ciclo de vacinação completo”, comprovar-se-ia que as vacinas não apresentam eficácia e que estão trazendo falsa sensação de segurança entre as pessoas que optaram por se vacinarem. Além do que “os agentes públicos estão obrigando as pessoas a se vacinarem mesmo diante da ineficácia das vacinas”.

Em seu testemunho o autor da ideia legislativa – em pauta registra que a ideia surgiu “como um grito contra a tirania de alguns que, no interesse financeiro, utilizaram uma doença para impor restrições à liberdade de ir e vir das pessoas; liberdade de escolhas; liberdade de dizer se queria ou não ter seu corpo invadido por uma vacina ainda sem eficácia comprovada”. “Não sou contra vacinas, sou contra tiranos”, argumenta.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, a SUG nº 4, de 2022, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria de que se trata, cabe desde logo ponderar que a presente sugestão legislativa não deve prosperar.

Com efeito, a sugestão em pauta tem como fundamento postura que se convencionou chamar “negacionista”, com relação à pandemia de covid-19 e com relação às vacinas, postura que não encontra respaldo nem nas instituições e autoridades da saúde pública, nem na ciência, nem na Constituição Federal.

Como é sabido, as instituições e autoridades da saúde pública, tanto no âmbito internacional, com destaque para a Organização Mundial de Saúde (OMS), como no âmbito nacional, cabendo citar o Ministério da Saúde, defendem e recomendam fortemente a vacinação como meio de prevenção eficaz para combater a pandemia de covid-19 e resguardar a saúde das pessoas.

E cabe recordar que à medida que avançou o processo de vacinação tivemos a diminuição da incidência do vírus causador da pandemia e também da virulência causada por esse vírus no organismo das pessoas. Esses são os fatos.

Desse modo, não é possível aceitar a postura “negacionista” contida na presente sugestão legislativa, que contra todas as evidências insiste na falsa tese anticientífica de que “vacinas não apresentam eficácia e que estão trazendo falsa sensação de segurança entre as pessoas que optaram por se vacinarem.”

A propósito, cabe recordar que o novo cenário benéfico que adveio com a vacinação em massa da nossa população permitiu, em nosso País, já há um ano, em abril de 2022, que ato do Ministério da Saúde declarasse “o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”, com benefício para todos.

De outra parte, é certo que ainda há muito a se fazer e que é preciso que todos, especialmente as instituições e autoridades sanitárias, permaneçam atentos e vigilantes, que as pesquisas para a ampliação da eficácia das vacinas e medicamentos continuem a se desenvolver e que as campanhas de vacinação permaneçam e mesmo sejam ampliadas.

Por outro lado, quanto à falsa alegação de que foi usada “uma doença para impor restrições à liberdade de ir e vir das pessoas”, cabe anotar o seguinte. Ainda em 2020, ano inicial da pandemia, o Supremo Tribunal Federal (STF) se debruçou sobre o tema da vacinação e de sua compulsoriedade, à luz da Constituição Federal.

A esse respeito, cabe recordar que, conforme o entendimento expresso então pela Corte Suprema, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.586/DF e 6.587/DF, **vacinação compulsória não é o mesmo que vacinação forçada.**

Nesse sentido, naquela oportunidade, analisando a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação contra a covid-19, o STF assim decidiu:

(...) A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas

atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Portanto, como se vê, o STF decidiu, à luz da Constituição Federal, que a compulsoriedade da vacina não significa que as pessoas são forçadas a se vacinar sem o seu consentimento. Porém, a Corte Suprema também decidiu que o Poder Público tem competência e legitimidade para sujeitar aqueles que se recusam a se vacinar a sofrer restrições quanto ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que tais restrições estejam previstas em lei, ou decorram de previsão legal. E também decidiu que tanto a União, como os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, têm competência para implementar, tanto a vacinação, como as medidas restritivas para aqueles que se recusarem a serem vacinados.

A esse respeito, cabe recordar que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece para tal enfrentamento, entre outras medidas, o isolamento, a quarentena, a limitação do direito de ir e vir, bem como também estabeleceu a vacinação compulsória e outras ações profiláticas. (v.g. art. 3º).

De outro lado, cumpre também registrar que a legislação vigente em nosso País já contém dispositivos que reprimem o constrangimento ilegal e o abuso de autoridade. Assim, por exemplo, o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipifica como crime contra a liberdade individual constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, com pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, com alguns agravantes e excludentes.

Ademais se o funcionário público praticar violência, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, comete o crime de violência

arbitrária, com pena de detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência (art. 322 do CP). Cabe acrescentar que o art. 327 do CP considera funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, bem como quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Enfim, por todas as razões acima expendidas, o nosso entendimento é o de que a presente sugestão não deve prosperar, devendo ser arquivada, conforme previsto no inciso II do parágrafo único do art. 102-E do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Sugestão nº 4, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator